SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2169521 - SP (2024/0341754-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ELIZEU JOSUE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema n. 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Documento eletrônico VDA59729444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0911941d-3337-4e8a-8abf-ccc68afce3c6

3. Na hipótese, não havia fundadas razões acerca da prática de crime permanente a autorizar o ingresso no domicílio, pois a diligência no interior da moradia foi justificada por meio da alegação dos policiais de que, durante patrulhamento de rotina, avistaram o réu em uma bicicleta e, ao notar a presença da guarnição, ele haveria acelerado e tentado fugir. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Mesmo assim, os policiais conduziram o acusado à delegacia, baseados em denúncias anteriores de tráfico. Em seguida, foram até o endereço dele, onde supostamente o sogro haveria autorizado a busca domiciliar, e localizaram a droga apreendida.

4. As regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o sogro do réu haveria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu domicílio, franqueando àqueles a apreensão de objetos ilícitos e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do acusado. Ademais, não se demonstrou preocupação em documentar esse suposto consentimento.

5. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova oriunda de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

6. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília (DF), 02 de setembro de 2026.

Documento eletrônico VDA59729444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0911941d-3337-4e8a-8abf-ccc68afce3c6

Ministro ROGERIO SCHIETTI
Relator

Documento eletrônico VDA59729444 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 03/09/2026 17:33:20
Publicação no DJEN/CNJ de 08/09/2026. Código de Controle do Documento: 0911941d-3337-4e8a-8abf-ccc68afce3c6

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 2169521 - SP (2024/0341754-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO ROGERIO SCHIETTI**
AGRAVANTE	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO	:	ELIZEU JOSUE DOS SANTOS
ADVOGADOS	:	FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
		ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. TRÁFICO DE DROGAS. FLAGRANTE. DOMICÍLIO COMO EXPRESSÃO DO DIREITO À INTIMIDADE. ASILO INVIOLÁVEL. EXCEÇÕES CONSTITUCIONAIS. INTERPRETAÇÃO RESTRITIVA. AUSÊNCIA DE FUNDADAS RAZÕES. AUSÊNCIA DE CONSENTIMENTO VÁLIDO DO MORADOR. NULIDADE DAS PROVAS OBTIDAS. TEORIA DOS FRUTOS DA ÁRVORE ENVENENADA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. O art. 5º, XI, da Constituição Federal consagrou o direito fundamental à inviolabilidade do domicílio, ao dispor que a casa é asilo inviolável do indivíduo, ninguém nela podendo penetrar sem consentimento do morador, salvo em caso de flagrante delito ou desastre, ou para prestar socorro, ou, durante o dia, por determinação judicial.

2. O Supremo Tribunal Federal definiu, em repercussão geral (Tema n. 280), que o ingresso forçado em domicílio sem mandado judicial apenas se revela legítimo – a qualquer hora do dia, inclusive durante o período noturno – quando amparado em fundadas razões, devidamente justificadas pelas circunstâncias do caso concreto, que indiquem estar ocorrendo, no interior da casa, situação de flagrante delito.

Documento eletrônico VDA59379692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:22
Código de Controle do Documento: 0e03711f-93c2-4508-9821-039014e81565

3. Na hipótese, não havia fundadas razões acerca da prática de crime permanente a autorizar o ingresso no domicílio, pois a diligência no interior da moradia foi justificada por meio da alegação dos policiais de que, durante patrulhamento de rotina, avistaram o réu em uma bicicleta e, ao notar a presença da guarnição, ele haveria acelerado e tentado fugir. Em revista pessoal, nada de ilícito foi encontrado. Mesmo assim, os policiais conduziram o acusado à delegacia, baseados em denúncias anteriores de tráfico. Em seguida, foram até o endereço dele, onde supostamente o sogro haveria autorizado a busca domiciliar, e localizaram a droga apreendida.

4. As regras de experiência e o senso comum, somados às peculiaridades do caso concreto, não conferem verossimilhança à afirmação dos agentes policiais de que o sogro do réu haveria autorizado, livre e voluntariamente, o ingresso em seu domicílio, franqueando àqueles a apreensão de objetos ilícitos e, consequentemente, a formação de prova incriminatória em desfavor do acusado. Ademais, não se demonstrou preocupação em documentar esse suposto consentimento.

5. Como decorrência da proibição das provas ilícitas por derivação (art. 5º, LVI, da Constituição da República), é nula a prova oriunda de conduta ilícita, pois evidente o nexo causal entre uma e outra conduta, ou seja, entre a invasão de domicílio (permeada de ilicitude) e a apreensão das referidas substâncias.

6. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ:

O **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO** interpõe agravo regimental contra decisão de fls. 328-338, em que dei provimento ao recurso especial, para reconhecer a ilicitude das provas obtidas por meio do ingresso no domicílio do réu e, por conseguinte, restabelecer a sentença absolutória proferida no Processo n. 1500100-50.2023.8.26.0558.

O agravante alega que foi lícita a entrada no domicílio, pois (fl. 360):

Documento eletrônico VDA59379692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:22
Código de Controle do Documento: 0e03711f-93c2-4508-9821-039014e81565

> além das denúncias circunstanciadas, dando conta de que no local se promovia o tráfico de drogas, da localização de entorpecentes no terreno ao local em data anterior próxima, bem como do comportamento suspeito do acusado, que tentou de evadir, os policiais, ao se deslocarem para a residência do réu, lá foram autorizados a ingressar pelo sogro de ELISEU [...]

Afirma que a decisão desconsiderou que a jurisprudência da Suprema Corte assevera que "é lícito o ingresso dos policiais em residência quando há autorização do morador, não se exigindo consentimento por escrito ou gravação audiovisual pela autoridade policial" (fl. 363).

Requer, assim, a reconsideração da decisão anteriormente proferida ou a submissão do feito a julgamento pelo órgão colegiado.

VOTO

O SENHOR MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ (Relator):

Apesar dos argumentos despendidos pelo agravante, entendo que não lhe assiste razão.

I. Inviolabilidade de domicílio – direito fundamental

O caso traz a lume antiga discussão sobre a legitimidade do procedimento policial que, depois do ingresso no interior da residência de determinado indivíduo, sem autorização judicial, logra encontrar e apreender objetos ilícitos, de sorte a configurar a prática de crimes cujo caráter permanente legitimaria, segundo ultrapassada linha de pensamento, o ingresso domiciliar.

Faço lembrar que o Plenário do Supremo Tribunal Federal, por ocasião do julgamento do **RE n. 603.616/RO**, **com repercussão geral previamente reconhecida (Tema n. 280)**, assentou que "a entrada forçada em domicílio sem mandado judicial só é lícita, mesmo em período noturno, quando amparada em fundadas razões, **devidamente justificadas** *a posteriori*, que indiquem que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito, sob pena de responsabilidade disciplinar, civil e penal do agente ou da autoridade e de nulidade dos atos praticados" (Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016).

Documento eletrônico VDA59379692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:22
Código de Controle do Documento: 0e03711f-93c2-4508-9821-039014e81565

É necessário, portanto, que as **fundadas razões quanto à existência de situação flagrancial sejam anteriores à entrada na casa**, **ainda que essas justificativas sejam exteriorizadas posteriormente no processo**. É dizer, não se admite que a mera constatação de situação de flagrância, posterior ao ingresso, justifique a medida.

Ora, se o próprio juiz só pode determinar a busca e apreensão durante o dia, e mesmo assim mediante decisão devidamente fundamentada, após prévia análise dos requisitos autorizadores da medida, **não seria razoável conferir a um servidor da segurança pública total discricionariedade para, a partir de mera capacidade intuitiva**, entrar de maneira forçada na residência de alguém e, então, verificar se nela há ou não alguma substância entorpecente.

A ausência de justificativas e de elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, diante da discricionariedade policial na identificação de situações suspeitas relativamente à ocorrência de tráfico de drogas, pode acabar esvaziando o próprio direito à privacidade e à inviolabilidade de sua condição fundamental.

Depois do julgamento do Supremo, o Superior Tribunal de Justiça, imbuído da sua missão constitucional de interpretar a legislação federal, passou – sobretudo a partir do **REsp n. 1.574.681/RS** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**, DJe 30/5/2017) – a tentar dar concretude à expressão "fundadas razões", por se tratar de **expressão extraída pelo STF do art. 240, § 1º, do CPP**.

Assim, dentro dos limites definidos pela Carta Magna e pelo Supremo Tribunal Federal, esta Corte vem empreendendo esforços para interpretar o art. 240, § 1º, do CPP e, em cada caso, decidir sobre a existência (ou não) de elementos prévios e concretos que amparem a diligência policial e configurem fundadas razões quanto à prática de crime no interior do imóvel.

II. O caso dos autos

De acordo com a denúncia (fls. 144-147):

> [...] no dia 17 de fevereiro de 2023, por volta das 18h30, na Rua Pedro Ronchi, 55, Parque Itaipu, no município de Irapuã, ELIZEU JOSUÉ DOS SANTOS [...] guardava, sem autorização legal e para

Documento eletrônico VDA59379692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:22
Código de Controle do Documento: 0e03711f-93c2-4508-9821-039014e81565

> fins de tráfico, 8 porções de maconha, com peso bruto aproximado de 52,6 gramas [...]
> Ocorre que policiais militares de Irapuã estavam em patrulhamento de rotina quando visualizaram a presença do denunciado conduzindo uma bicicleta na via pública.
> Cientes das inúmeras informações que chegaram ao conhecimento da Polícia dando conta de que Elizeu voltou a traficar, e sabedores de que o denunciado já foi preso e processado por tráfico de drogas, além de estar sendo investigado pela Polícia Civil de Irapuã, os agentes decidiram abordá-lo.
> O denunciado tentou evadir-se para evitar a abordagem, sendo necessário o uso de força física moderada para a realização do ato.
> Durante a revista pessoal, com Elizeu foi localizada a quantia de R$ 120,00 e um aparelho telefone celular.
> Conduzido à Delegacia de Polícia, Elizeu negou a existência de entorpecentes em sua residência. Porém, em decorrência da fundada suspeita sobre a traficância, os agentes para lá se dirigiram.
> A entrada dos policiais foi autorizada pelo sogro do denunciado. Durante as buscas na residência, os policiais visualizaram o momento em que a companheira de Elizeu se apossou de uma meia que estava sobre a cômoda do quarto deles contendo as substâncias entorpecentes que o denunciado guardava e a colocou em sua região genital.
> Embora resistente, a companheira de Elizeu acabou entregando aos policiais a meia com as substâncias entorpecentes.
> Ainda durante a diligência, o sogro do denunciado confidenciou aos policiais que estava saturado do comportamento do genro, que estaria "no corre".
> Além da meia, foram localizadas a quantia de R$ 650,00 em dinheiro, um pen drive e saquinhos plásticos utilizados para o embalo das substâncias entorpecentes.
> O aparelho celular do denunciado foi periciado após autorização judicial.
> Constatou-se que, minutos antes da prisão em flagrante, às 18h06, a companheira de Elizeu encaminha a ele mensagem de texto repreendendo-o pela derrocada do relacionamento do casal após o denunciado começar a vender drogas (fl. 137). Ela escreve: (...) mais de uma coisa eu tenho certeza só foi vc começa vender essas merdaas que se desanda de tudo (...).
> Assim, as informações recebidas pela Polícia acerca do envolvimento do ora denunciado com a atividade ilícita, a quantidade de entorpecentes, o dinheiro, os saquinhos utilizados para o embalo da droga e as conversas extraídas do aparelho celular revelam que as porções de maconha eram por ele guardadas para posterior entrega ao consumo alheio.

O Juiz de primeiro grau absolveu o réu, por considerar ilegal a busca domiciliar (fl. 188):

Documento eletrônico VDA59379692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:22
Código de Controle do Documento: 0e03711f-93c2-4508-9821-039014e81565

> [...] No caso em apreço, a situação fática anterior e que ensejara a incursão em domicílio indica abordagem em via pública em que nada de ilícito tenha sido encontrado com o denunciado. Embora os policiais militares tenham afirmado que tinham conhecimento de que o denunciado estaria promovendo o tráfico de drogas pelas imediações de sua residência, porque, segundo informaram, nos dias anteriores ao flagrante, usuários abordados lhes confidenciaram neste sentido, não há registro concreto de prévia investigação para apurar a conformidade da notícia, ou seja, a ocorrência do comércio espúrio na localidade praticado pelo denunciado, tampouco a realização de diligências prévias, monitoramento ou campanas no local para verificar o eventual comércio ilícito de entorpecentes. Aliás, não há nos autos nem mesmo a suposta autorização de ingresso no domicílio ou o registro do procedimento realizado pela Polícia Militar após o contato com os supostos usuários que teriam deletado o denunciado. Não houve, da mesma forma, menção a qualquer atitude suspeita de traficância nas imediações, externalizada em atos concretos, tampouco movimentação de pessoas típica de comercialização de drogas. E o denunciado, na via pública, não estava portando qualquer objeto ilícito. [...]

O Tribunal de origem, por sua vez, deu provimento à apelação do Ministério Público para afastar a ilegalidade da busca domiciliar e condenar o réu nos seguintes termos (fl. 253):

> De igual modo, como acima visto, a dinâmica evidenciada nas circunstâncias concretas do caso ora em análise demonstra a existência de fundada razão da situação flagrancial, necessária à flexibilização do constitucional direito à inviolabilidade domiciliar (artigo 5º, inciso XI, da Constituição Federal), motivo pelo qual o ingresso dos policiais na residência de Elizeu, sem mandado judicial, não configura nulidade, principalmente porque houve expresso consentimento do sogro dele, Sr. Arnóbio, verdadeiro proprietário do imóvel, mas, ainda que assim não o fosse, o crime de tráfico é de natureza é permanente, prescindindo, portanto, de autorização judicial para a busca domiciliar, máxime em razão da efetiva apreensão de razoável quantidade de substância ilícita (maconha), além de petrechos (sacos plásticos para embalar a droga) e dinheiro proveniente da mercancia espúria.

Assinalei na decisão monocrática que **não havia fundadas razões** acerca da prática de crime permanente a autorizar o ingresso no domicílio do réu.

Segundo se depreende dos autos, a entrada no lar foi justificada com base na alegação dos policiais militares de que, durante patrulhamento de rotina,

Documento eletrônico VDA59379692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:22
Código de Controle do Documento: 0e03711f-93c2-4508-9821-039014e81565

avistaram o réu em uma bicicleta e, ao notar a presença da guarnição, ele haveria acelerado e tentado fugir. Em revista pessoal, encontraram R$ 120,00 e um celular.

Mesmo sem localizar drogas ou outros objetos ilícitos, os policiais conduziram o acusado à delegacia, baseados em denúncias anteriores de tráfico.

Em seguida, foram até o endereço dele, onde supostamente o sogro haveria autorizado a busca domiciliar. Na sequência, viram quando a companheira do réu pegou uma meia sobre a cômoda e escondeu em suas vestes. Depois da ordem dos policiais, ela entregou a meia, que continha 8 porções de maconha (52,6 g). No local, também foram apreendidos R$ 650,00, sacos plásticos e um *pen drive*.

Registrei que, consoante entendimento do Supremo Tribunal Federal, a **notícia anônima de crime**, por si só, não é apta para instaurar inquérito policial; ela pode servir de base válida à investigação e à persecução criminal, desde que haja prévia verificação de sua credibilidade em apurações preliminares, ou seja, desde que haja investigações prévias para verificar a verossimilhança da *notitia criminis* anônima (v. g., **Inq n. 4.633/DF**, Rel. Ministro **Edson Fachin**, 2ª T., DJe 8/6/2018). Assim, com muito mais razão, não há como se admitir que denúncia anônima seja elemento válido para violar franquias constitucionais (à liberdade, ao domicílio, à intimidade).

Vale lembrar que, por ocasião do julgamento do Tema n. 280 da Repercussão Geral do Supremo Tribunal Federal, constou expressamente no voto do relator a **impossibilidade de considerar denúncias anônimas como justa causa para o ingresso em domicílio**. A propósito:

> [...] provas ilícitas, **informações de inteligência policial – denúncias anônimas, afirmações de "informantes policiais"** (pessoas ligadas ao crime que repassam informações aos policiais, mediante compromisso de não serem identificadas), por exemplo – e, em geral, **elementos que não têm força probatória em juízo não servem para demonstrar a justa causa.**
> (**RE n. 603.616/RO**, Rel. Ministro **Gilmar Mendes**, DJe 10/5/2016, grifei)

Documento eletrônico VDA59379692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:22
Código de Controle do Documento: 0e03711f-93c2-4508-9821-039014e81565

Não por outro motivo, esta Corte assevera que: "A mera denúncia anônima, desacompanhada de outros elementos preliminares indicativos de crime, não legitima o ingresso de policiais no domicílio indicado, estando, ausente, assim, nessas situações, justa causa para a medida" (**HC n. 512.418/RJ**, Rel. Ministro **Nefi Cordeiro**, 6ª T., DJe 3/12/2019).

Quanto ao consentimento do morador, faço lembrar que, no julgamento do **HC n. 598.051/SP** (Rel. Ministro **Rogerio Schietti**), ocorrido em 2/3/2021, a Sexta Turma desta Corte Superior de Justiça, à unanimidade, propôs nova e criteriosa abordagem sobre o controle do alegado consentimento do morador para o ingresso em seu domicílio por agentes estatais.

Naquela oportunidade, a Turma decidiu, entre outros pontos, que o consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados a crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação. Ainda, adotou-se a compreensão de que a prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, com indicação, sempre que possível, de testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo, como forma de não deixar dúvidas sobre o seu consentimento. A permissão para o ingresso dos policiais no imóvel também deve ser registrada, sempre que possível, por escrito.

Confiram-se, a propósito, as **conclusões** apresentadas por ocasião do referido julgamento:

> 1. Na hipótese de suspeita de crime em flagrante, exige-se, em termos de standard probatório para ingresso no domicílio do suspeito sem mandado judicial, a existência de fundadas razões (justa causa), aferidas de modo objetivo e devidamente justificadas, de maneira a indicar que dentro da casa ocorre situação de flagrante delito.
> 2. O tráfico ilícito de entorpecentes, em que pese ser classificado como crime de natureza permanente, nem sempre autoriza a entrada sem mandado no domicílio onde supostamente se encontra a droga. Apenas será permitido o ingresso em situações de urgência, quando se concluir que do atraso decorrente da obtenção

Documento eletrônico VDA59379692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:22
Código de Controle do Documento: 0e03711f-93c2-4508-9821-039014e81565

de mandado judicial se possa objetiva e concretamente inferir que a prova do crime (ou a própria droga) será destruída ou ocultada.
3. O consentimento do morador, para validar o ingresso de agentes estatais em sua casa e a busca e apreensão de objetos relacionados ao crime, precisa ser voluntário e livre de qualquer tipo de constrangimento ou coação.
4. A prova da legalidade e da voluntariedade do consentimento para o ingresso na residência do suspeito incumbe, em caso de dúvida, ao Estado, e deve ser feita com declaração assinada pela pessoa que autorizou o ingresso domiciliar, indicando-se, sempre que possível, testemunhas do ato. Em todo caso, a operação deve ser registrada em áudio-vídeo e preservada tal prova enquanto durar o processo.
5. A violação a essas regras e condições legais e constitucionais para o ingresso no domicílio alheio resulta na ilicitude das provas obtidas em decorrência da medida, bem como das demais provas que dela decorrerem em relação de causalidade, sem prejuízo de eventual responsabilização penal do (s) agente (s) público (s) que tenha (m) realizado a diligência.

Em sessão extraordinária realizada em 30/3/2021, a Quinta Turma desta Corte, ao julgar o **HC n. 616.584/RS** (Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 6/4/2021), alinhou-se à jurisprudência da Sexta Turma em relação a essa matéria – seguindo, portanto, a compreensão adotada no mencionado HC n. 598.051/SP – e, assim, concedeu habeas corpus em favor de acusado da prática de crime de tráfico de drogas, por reconhecer a nulidade das provas obtidas por meio de violação domiciliar.

No caso dos autos, não há comprovação do consentimento livre e voluntário para o ingresso em domicílio – nem por parte do acusado nem do seu sogro.

Com efeito, **soa completamente inverossímil a versão policial**, ao narrar que, depois de abordado o réu em via pública – a considerável distância de sua residência – e de ser submetido a busca pessoal em que **nada de ilícito foi encontrado consigo**, bem como de posteriormente ser levado à delegacia, ainda que ausente situação de flagrância, **seu familiar haveria livre e espontaneamente franqueado o ingresso no domicílio para uma varredura à procura de substâncias ilícitas**. Ora, um mínimo de vivência e de bom senso sugere a **falta de credibilidade** de tal versão. Pelas circunstâncias em que ocorreram os fatos –

Documento eletrônico VDA59379692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:22
Código de Controle do Documento: 0e03711f-93c2-4508-9821-039014e81565

quantidade de policiais, todos armados etc. –, **não se mostram críveis a voluntariedade e a liberdade para consentir no ingresso.**

Se, de um lado, se deve, como regra, presumir a veracidade das declarações de qualquer servidor público, não se há de ignorar, por outro lado, que **o senso comum e as regras de experiência merecem ser consideradas** quando tudo indica não ser crível a versão oficial apresentada, máxime quando interfere em direitos fundamentais do indivíduo e quando se nota indisfarçável desejo de se criar narrativa amparadora de uma versão que confira plena legalidade à ação estatal.

Essa **relevante dúvida não pode**, dadas as circunstâncias concretas – avaliadas por qualquer pessoa isenta e com base na experiência quotidiana do que ocorre nos centros urbanos – **ser dirimida a favor do Estado,** mas a favor do titular do direito atingido **(*in dubio libertas*).** Em verdade, **caberia aos agentes que atuam em nome do Estado demonstrar, de modo inequívoco, que o consentimento do morador foi livremente prestado**, ou que, na espécie, havia em curso na residência uma clara situação de comércio espúrio de droga, a autorizar, pois, o ingresso domiciliar mesmo sem consentimento válido do morador.

Não houve, no entanto, preocupação em documentar esse consentimento, quer por escrito, quer por testemunhas, quer, ainda e especialmente, por registro de áudio-vídeo.

É preciso, neste ponto, enfatizar que, ao contrário do que se dá em relação a outros direitos fundamentais, **o direito à inviolabilidade do domicílio não protege apenas o alvo de uma atuação policial, mas todo o grupo de pessoas que residem ou se encontram no local da diligência**. Ao adentrar uma residência à procura de drogas – pense-se na cena de agentes do Estado fortemente armados ingressando em imóveis onde habitam famílias numerosas – são eventualmente violados em sua intimidade também os pais, os filhos, os irmãos, parentes em geral do suspeito, o que potencializa a gravidade da situação e, por conseguinte, demanda mais rigor e limite para a legitimação da diligência.

Certamente, a dinâmica, a capilaridade e a sofisticação do crime organizado e da criminalidade violenta exigem postura mais efetiva do Estado. No entanto, **a coletividade, sobretudo a integrada por segmentos das camadas**

Documento eletrônico VDA59379692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:22
Código de Controle do Documento: 0e03711f-93c2-4508-9821-039014e81565

sociais mais precárias economicamente, também precisa, a seu turno, sentir-se segura e ver preservados seus mínimos direitos, em especial o de não ter a residência invadida, a qualquer hora do dia ou da noite, por agentes estatais, sob a única justificativa, extraída de **apreciações pessoais** destes últimos, de que o local supostamente é ponto de tráfico de drogas ou de que o suspeito do tráfico ali possui droga armazenada.

Não se desconhece que a **busca e apreensão domiciliar pode ser de grande valia à cessação de crimes e à apuração de sua autoria**. No entanto, é de particular importância consolidar o entendimento de que o ingresso na esfera domiciliar para apreensão de drogas em determinadas circunstâncias representa legítima intervenção restritiva apenas se devidamente amparada em **justificativas e elementos seguros a autorizar a ação dos agentes públicos, sem o que os direitos à privacidade e à inviolabilidade do lar serão vilipendiados**.

A situação versada neste e em inúmeros outros processos que aportam nesta Corte Superior diz respeito à própria noção de civilidade e ao significado concreto do que se entende por Estado Democrático de Direito, que não pode coonestar, para sua legítima existência, práticas abusivas contra parcelas da população que, por sua topografia e status social, costumam ficar mais suscetíveis ao braço ostensivo e armado das forças de segurança.

De nenhum modo se pode argumentar que, por serem os crimes relacionados ao tráfico ilícito de drogas legalmente equiparados aos hediondos, as forças estatais estariam autorizadas, em relação de meio e fim, a ilegalmente afrontar direitos individuais para a obtenção de resultados satisfatórios no combate ao crime. Em outras palavras, conquanto seja **legítimo que os órgãos de persecução penal se empenhem, com prioridade, em investigar, apurar e punir autores de crimes mais graves, os meios empregados devem, inevitavelmente, vincular-se aos limites e ao regramento das leis e da Constituição da República.**

Diante de tais considerações, concluo que a descoberta *a posteriori* de uma situação de flagrante decorreu de ingresso ilícito na moradia do acusado, em violação à norma constitucional que consagra direito fundamental à inviolabilidade

Documento eletrônico VDA59379692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:22
Código de Controle do Documento: 0e03711f-93c2-4508-9821-039014e81565

do domicílio, o que torna imprestável, no caso concreto, a prova ilicitamente obtida e, por conseguinte, todos os atos dela decorrentes.

A propósito, lembro que o art. 5º, LVI, da nossa Constituição da República repudia as provas originalmente ilícitas, bem como as que delas derivarem, como parte de uma política criminal inibidora do uso, pelo Estado, de meios ilegais para a obtenção de provas incriminatórias.

Assim, ao considerar válidas as provas ilicitamente obtidas, para cassar a sentença absolutória e condenar o réu, o Tribunal de origem violou o art. 386, VII, do Código de Processo Penal.

III. Dispositivo

À vista do exposto, **nego provimento ao agravo regimental** .

Documento eletrônico VDA59379692 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ROGERIO SCHIETTI MACHADO CRUZ Assinado em: 24/08/2026 16:13:22
Código de Controle do Documento: 0e03711f-93c2-4508-9821-039014e81565

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no REsp 2.169.521 / SP

Número Registro: 2024/0341754-0

PROCESSO ELETRÔNICO

MATÉRIA CRIMINAL

Número de Origem:
15001005020238260558 60212023

Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro CARLOS PIRES BRANDÃO

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ELIZEU JOSUE DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626
RECORRIDO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
AGRAVADO : ELIZEU JOSUE DOS SANTOS
ADVOGADOS : FÁBIO ABDO PERONI - SP219334
ANA CLAUDIA RODRIGUES DA SILVA - SP409626

TERMO

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 27/08/2026 a 02/09/2026, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Documento eletrônico VDA59693320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:27
Código de Controle do Documento: 7a170db8-7870-4351-93b9-86381bb80537

Os Srs. Ministros Carlos Pires Brandão, Nilsoni de Freitas (Desembargadora Convocada do TJDFT), Og Fernandes e Sebastião Reis Júnior votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Carlos Pires Brandão.

Brasília, 02 de setembro de 2026

Documento eletrônico VDA59693320 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 03/09/2026 01:22:27
Código de Controle do Documento: 7a170db8-7870-4351-93b9-86381bb80537